SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891796 - SP (2024/0049186-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADOS	:	CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS - SP212507
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A D G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS.* MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a retenção do passaporte da paciente no âmbito de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 99.678,13.
2. A medida foi decretada após diversas tentativas infrutíferas de bloqueio de ativos e pesquisas, com suspeitas de ocultação de bens pela devedora, que apresentava padrão de vida incompatível com a ausência de ativos em seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção do passaporte como medida atípica de execução é proporcional e razoável, considerando a natureza da dívida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 139, IV, do CPC permite ao magistrado adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, desde que esgotadas as medidas executivas típicas e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
5. A decisão impetrada justificou a necessidade da medida restritiva com base no padrão de vida da devedora, que, apesar de não possuir bens em seu nome, realizou viagens internacionais, indicando possível ocultação de patrimônio.
6. A retenção do passaporte foi considerada necessária para evitar que a devedora continue dissipando patrimônio e assegurar o cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47126467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2025 11:50:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 099dac47-6e5b-434f-9324-b9aeabf573b7

7. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A retenção do passaporte como medida atípica de execução é válida quando esgotadas as medidas executivas típicas e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A medida é justificada pela suspeita de ocultação de bens e padrão de vida incompatível com a ausência de ativos em nome do devedor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2020; STJ, HC n. 600.663/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/2/2021; STJ, HC n. 602.345/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no HC n. 712.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47126467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2025 11:50:17
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 099dac47-6e5b-434f-9324-b9aeabf573b7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 891796 - SP (2024/0049186-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
IMPETRANTE	:	CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADOS	:	CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS - SP212507
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A D G

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS.* MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. RETENÇÃO DE PASSAPORTE. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou a retenção do passaporte da paciente no âmbito de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 99.678,13.

2. A medida foi decretada após diversas tentativas infrutíferas de bloqueio de ativos e pesquisas, com suspeitas de ocultação de bens pela devedora, que apresentava padrão de vida incompatível com a ausência de ativos em seu nome.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retenção do passaporte como medida atípica de execução é proporcional e razoável, considerando a natureza da dívida e as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA46450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:18
Código de Controle do Documento: 94b8cab7-92ae-4c47-a55c-00ab25da2f02

4. O art. 139, IV, do CPC permite ao magistrado adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, desde que esgotadas as medidas executivas típicas e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. A decisão impetrada justificou a necessidade da medida restritiva com base no padrão de vida da devedora, que, apesar de não possuir bens em seu nome, realizou viagens internacionais, indicando possível ocultação de patrimônio.

6. A retenção do passaporte foi considerada necessária para evitar que a devedora continue dissipando patrimônio e assegurar o cumprimento da obrigação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A retenção do passaporte como medida atípica de execução é válida quando esgotadas as medidas executivas típicas e observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2. A medida é justificada pela suspeita de ocultação de bens e padrão de vida incompatível com a ausência de ativos em nome do devedor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/11/2020; STJ, HC n. 600.663/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/2/2021; STJ, HC n. 602.345/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 15/3/2021; STJ, AgInt no HC n. 712.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de A. D. G. em que se aponta como autoridade coatora a 1ª Câmara de Direito

Documento eletrônico VDA46450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:18
Código de Controle do Documento: 94b8cab7-92ae-4c47-a55c-00ab25da2f02

Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2235949-67.2023.8.26.0000, determinou a retenção do passaporte da paciente.

A medida foi decretada no âmbito de procedimento de cumprimento de sentença relacionado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 99.678,13.

O impetrante alega a desproporcionalidade da retenção do passaporte, especialmente porque a dívida não possui caráter alimentar ou emergencial.

Afirma que a paciente não é devedora contumaz e que já ofereceu bens para penhora.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 138-141.

Informações da autoridade coatora às fls. 147-149.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou, caso assim não se entenda, pela denegação da ordem (fls. 155-160).

É o relatório.

VOTO

Esclareça-se, inicialmente, que, embora a questão da utilização de medidas atípicas esteja suspensa pela sistemática de recursos especiais repetitivos (Tema n. 1.137), ela pode ser analisada em *habeas corpus*. O STJ possui precedentes que permitem essa análise devido à natureza especial e à urgência envolvidas na proteção da liberdade individual. Exemplos disso são os seguintes casos: HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2020, DJe de 30/11/2020; HC n. 600.663/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 15/2/2021; HC n. 602.345/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 15/3/2021, DJe de 20/3/2021.

Documento eletrônico VDA46450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:18
Código de Controle do Documento: 94b8cab7-92ae-4c47-a55c-00ab25da2f02

Feito o registro, passo ao exame da impetração.

A controvérsia surgiu no âmbito de cumprimento de sentença referente ao pagamento de honorários advocatícios. A devedora, condenada ao pagamento da citada verba, no montante de R$ 99.678,13, não apresentou bens para satisfazer a dívida, mesmo após diversas tentativas de bloqueio de ativos e pesquisas infrutíferas.

Nesse cenário, a apreensão do passaporte foi determinada como medida indutiva ao pagamento da dívida, em razão de suspeitas de ocultação de bens e direitos pela devedora. Para tanto, considerou-se o padrão de vida incompatível com a ausência de ativos em seu nome, o que justificaria a adoção de medidas coercitivas atípicas, conforme o art. 139, IV, do CPC. Eis a ementa do julgado (fl. 20):

> PROCESSO CIVIL Cumprimento de sentença – Decisão que, pela segunda vez, indeferiu a utilização das medidas atípicas de execução do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, de apreensão do passaporte e bloqueio da CNH da executada – Excussão de honorários sucumbenciais, pelos patronos exequentes, fixados na ação de conhecimento – Circunstâncias novas, após a primeira negativa das medidas – Viagem de lazer ao exterior realizada mesmo com a exequente não tendo bens e valores em suas contas e desculpa de realização de viagem sem data certa de volta, para não atender oficial de justiça, que justificam a apreensão do passaporte – Ausência, entretanto, de relação entre o bloqueio da CNH e a satisfação do crédito que tornam inviável o deferimento de tal medida Agravo provido em parte

Nesse contexto, constata-se que as alegações trazidas no *writ* não têm o condão de infirmar o decisório impetrado.

O art. 139, IV, do CPC permite ao magistrado adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais. Sua aplicação tem sido uma ferramenta crucial para garantir a satisfação do crédito, especialmente quando o devedor apresenta um padrão de vida incompatível com a ausência de bens.

Documento eletrônico VDA46450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:18
Código de Controle do Documento: 94b8cab7-92ae-4c47-a55c-00ab25da2f02

O STJ, alinhado à posição adotada pelo STF no julgamento da ADI n. 5.941, reconhece a legalidade de tais medidas atípicas – entre as quais a apreensão do passaporte do devedor –, desde que esgotadas as executivas típicas e que sejam autorizadas com observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, entre outros: AgInt no HC n. 712.901/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/20 23.

Desse modo, nenhum reparo a fazer na decisão impetrada, porquanto, alinhada à orientação jurisprudencial do STJ, justificou, com riqueza de detalhes, a necessidade de adoção da medida restritiva para assegurar o cumprimento da obrigação, respeitando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A corroborar tal constatação, o seguinte excerto do julgado (fl.)

> Observando todo o histórico do cumprimento de sentença de origem, ainda, tem-se que já houve tentativa, infrutífera, de constrição de bens e valores suficientes para a satisfação do crédito excutido, mas apenas se logrou a constrição de valor insuficiente (pouco mais de R$ 800,00 para um débito que, em fevereiro deste ano, era de mais de R$ 93.919,27), não se encontrando outros bens e valores em nome da agravada.
>
> Ainda, já se procedeu à negativação do nome da autora pela dívida, bem como ao protesto judicial do débito e, compulsando os autos de origem, vê-se que, após a publicação do aresto que negou provimento àquele agravo de instrumento, e após a interposição do presente, o juízo a quo, provocado pelos agravantes, determinou a penhora dos cartões de crédito da agravada, tendo sido expedidos os competentes ofícios para tanto (ainda não foram cumpridos).
>
> Mesmo com a diligência relativa aos cartões de crédito, não há como se deixar de notar que, depois da primeira negativa de apreensão de passaporte, a agravada tentou impedir a realização de busca de bens de valor na residência dela, tendo a portaria do edifício onde vive a agravada informado, no feito nº 0025859-77.2021.8.26.0100, que ela estaria viajando, sem data de retorno, e, durante a tentativa de diligência semelhante no presente processo, a mesma portaria deu a mesma informação mas, depois de advertida de que havia permissão judicial para a chamada de reforço policial e arrombamento, a agravada, magicamente, se apresentou para o oficial de justiça, mas não tinha qualquer bem de valor, mesmo já tendo ostentado em colunas sociais bolsa e acessórios que, apenas na composição de um visual, pagaria a integralidade do débito executado.

Documento eletrônico VDA46450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:18
Código de Controle do Documento: 94b8cab7-92ae-4c47-a55c-00ab25da2f02

E mais: em data próxima às diligências mencionadas, a agravada, de fato, viajou para Maiorca, na Espanha, postando em suas redes sociais sua presença em local caro daquela região espanhola.

Ora, se por ocasião da primeira negativa de apreensão do passaporte, não havia relação de tal medida atípica com a execução em curso, agora, quando se verifica que a agravada, que não tem bens ou valores em seu nome, mas, milagrosamente, consegue dinheiro para viajar a laser ao exterior e, ainda, usa como tais viagens como justificativa para não atender as as autoridades que buscam a efetivar a execução do crédito, tal apreensão passa a se afigurar justificável, não apenas para evitar que a agravada prossiga dissipando patrimônio que diz não ter em viagens internacionais, mas também para que não se utilize de tais passeios para evitar atender as indigitadas autoridades em sua residência.

Ante o exposto, **denego o ordem**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46450049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:18
Código de Controle do Documento: 94b8cab7-92ae-4c47-a55c-00ab25da2f02

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

HC 891.796 / SP

Número Registro: 2024/0049186-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00258597720218260100 00336592520228260100 038787642023826000 1035574342018826010 10531429720178260100 20932840420188260000 22359496720238260000 258597720218260100 336592520228260100 38787642023826000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS
ADVOGADOS :	MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
	CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS - SP212507
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE :	A D G

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA47112777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:35:11
Código de Controle do Documento: d7550658-685d-48fd-92e6-bf34984bad89

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47112777 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:35:11
Código de Controle do Documento: d7550658-685d-48fd-92e6-bf34984bad89